

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

COMISSÃO DISCIPLINAR - PAUTA de 10/10/2023 Processo nº 22/2023

RELATÓRIO

O piloto EMERSON RECK (carro #7) na Categoria "autocross" apresenta recurso em face de **DECISÃO** proferida pelos Comissários Desportivos e que o penalizou com acréscimo de 20s ao tempo final tanto no estágio 1, como no estagio 2 por queima de largada na 1ª corrida da 3ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE VELOCIDADE NA TERRA — Luís Eduardo Magalhães/BA, realizada nos dias 29 e 30 de julho de 2023.

Em breve síntese o piloto recorrente defende a teor do **art. 118.1.1 e 118.2 inciso I do CDA** <u>ocorrência de nulidade da penalização</u> uma vez que "O artigo 118.2, inc. I, é claro em trazer que para queima de largada em prova de circuito, o que é o caso, a penalidade é o Drive-Through, e que deve ser o piloto ou sua equipe informados até a 5ª volta, logo, não o fazendo está precluso o direito de punição, fato esse ocorrido no presente caso, logo, PRECLUSO está a penalidade, não havendo o que se falar nem acréscimo de tempo, uma vez que não há previsão de tal penalidade.

Alega entre outras razões por fim caso a nulidade em tela não seja reconhecida, sucessivamente por inexistência de decisão específica, seja reconhecida a nulidade do acréscimo de 20s ao tempo do estágio 2 daquela corrida.

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 10 DE OUTUBRO DE 2023

DARLENE BELLO
Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD

Página 41



PROCESSO Nº 22/2023-CD

RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO.

RECORRENTE: EMERSON RECK

INFRAÇÃO AO ARTIGO 118.2-I CDA - NULIDADE

DA DECISÃO.

VOTO

O piloto EMERSON RECK (carro #7) na Categoria "autocross" apresenta recurso em face de **DECISÃO** proferida pelos Comissários Desportivos e que o penalizou com acréscimo de 20s ao tempo final tanto no estágio 1, como no estagio 2 por queima de largada na 1ª corrida da 3ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE VELOCIDADE NA TERRA — Luís Eduardo Magalhães/BA, realizada nos dias 29 e 30 de julho de 2023.

Assiste razão ao Recorrente.

Consoante bem lançadas linhas do PARECER de **fls. 26/32** emitido pelo ilustre Procurador do STJD junto a essa Comissão Disciplinas e que, por sua percuciência, adoto na íntegra e o colaciono abaixo, *in verbis*:

"II – MÉRITO

Inicialmente, muito embora a parte recorrente não tenha explicitamente negado que queimou a largada, há necessidade de avaliar a legalidade da penalidade aplicada no caso concreto. Isto porque, conforme pasta de prova, a penalidade foi acréscimo de 20 segundos por queima de largada, com base no art. 118.2, I do CDA:

CAMPEONATO BRASILEIRO DE VELOCIDADE NA TERRA 2023

ETAPA: 3ª ETAPA AUTOCROSS PROVA: BRASILEIRO VELOCIDADE NA TERRA **DATA 28, 29, 30 DE JULHO DE 2023** Número: 05 Horas: 17:17 Decisão (X) Comunicado () Relatório () Do (s): **Comissarios Desportivos** Comissarios Técnicos Diretor de Provas Para Pilotos: DECISÃO Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições e com base no regulamento da categoria, DECIDEM: Nome: EMERSON RECK Atividade: 1ª PROVA - ESTÁGIO 1 Os Comissários desportivos remetem decisão (05) em que informam a seguinte irregularidade desportiva: "O carro #7 categoria AUTOCROSS, queima de largada". Decisão: Penalizar o piloto do veículo #7 com a acréscimo de 20 segundos.

Fundamento: "SEÇÃO VII - DA QUEIMA DE LARGADA - ITEM 118.2 - I - CDA". (Regulamento Desportivo da Categoria)

Destaque-se que, conforme regulamento desportivo da categoria, a largada seria definida pelo Regulamente Particular da Prova – RPP:

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES PARA O GRID DE LARGADA

- 9.1 A Largada é o instante exato em que é dada a ordem de partida, para um ou para vários competidores, partindo de um Grid, e pode ser:
 - I. Lançada os veículos devem estar em movimento no instante em que é dada a ordem para a partida. Neste caso o "Pole Position" deverá ocupar a posição de largada do mesmo lado do traçado da primeira curva;
 - II. Parada os veículos devem estar imóveis no instante em que é dada a ordem de partida.
- **9.2** A definição do tipo de procedimento de largada a ser utilizado será definido no Regulamento Particular da Prova (RPP).

Importante notar que, conforme pasta de prova em fls. 56, no Regulamente Particular da Prova - RPP, a largada no campeonato disputado pelo recorrente foi **parada**.

Página 43





Autódromo Municipal Junior Polet Luís Eduardo Magalhães - BA - Bra

RPP - 3ª ETAPA VNT - LUIS EDUARDO MAGALHÃ Criação: 28/07/2023 às 12:14 | Publicação: 28/07/2023 às 12:

çao: 28/07/2023 as 12:14 | Publicaçao: 28/07/2023 as 12: Doc. Núm.: C Pág. Doc.: 4 de

Pág. Doc.: 4 de Pág. Pasta: 56 de 2





ARTIGO 8º - PROCEDIMENTO DE LARGADA

8.1. A largada será parada

8.2. Para largada dos estágios e início das ações, na Categoria Autocross a Direção de Provas sinalizará o início da Prova com bandeira verde no PSDP.

No entanto, embora o art. 118.2, inc. I do CDA descreva que a penalidade seria de "passagem pelos boxes em velocidade reduzida – drive through", a penalidade aplicada foi de acréscimo de 20 segundos, o que estaria previsto no inc. Il do referido artigo para largada não realizada em circuito. Veja-se:

118.2 – Todo piloto que tiver queimado a largada deverá receber uma das seguintes penalizações:

I - LARGADA EM GRUPO EM PROVA DISPUTADA EM CIRCUITO —passagem pelos boxes em velocidade reduzida — Drive-Through.

II - LARGADA EM PROVA NÃO REALIZADA EM CIRCUITO – acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo que tiver gasto para terminar a prova ou percurso, exceto Rally, que terá a penalização prevista no regulamento da categoria.

Ocorre que a prova da categoria foi realizada em circuito, portanto, sequer poderia ter sido aplicada a penalidade de tempo no caso concreto. Desse modo, a rigor, a penalidade aplicada não teria cabimento para a situação descrita in casu. Em verdade, na hipótese de queima de largada, a penalização deveria ter sido informada à "Equipe e Piloto infrator até o fechamento da 5^{a} volta, no máximo" e deveria ser aplicada a passagem pelos boxes em velocidade reduzida, drive through, conforme arts. 118, 118.1 e 118.2, inc. I do CDA.

Art. 118 - A queima de largada ocorre quando um piloto, sem ordem do largador, e antes que lhe seja mostrada a sinalização apropriada, avança da posição que lhe foi designada para largar. (...)
118.1.1 - Independente dos incidentes que possam ocorrer após a largada, a PRIORIEDADE de análise será a Queima de Largada, devendo ser informada a Equipe e Piloto infrator até o fechamento da 5ª volta, no máximo. (...)

118.2 – Todo piloto que tiver queimado a largada deverá receber uma das seguintes penalizações:

I - LARGADA EM GRUPO EM PROVA DISPUTADA EM CIRCUITO – passagem pelos boxes em velocidade reduzida – Drive-Through.

Portanto, assiste razão ao recorrente.

No concerne ao tempo aplicado de penalidade, se foi acrescido 20 segundos ao estágio 1 ou se foi acrescido ao estágio 1 e 2 perfazendo o total de 40 segundos, há de se observar que pasta de prova apresenta certa dúvida, isto porque, embora a penalidade tenha sido de tempo de 20 segundos na "1ª prova — Estágio 1", na pasta de prova consta a referida penalidade duas vezes, fl. 106 e fl. 112.

Dessa forma, como tudo indica que a penalidade tenha sido aplicada ao estágio 1 e 2, perfazendo o total de 40 segundos, há necessidade de excluir ambas as penalizações.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, a Procuradoria opina pelo provimento do recurso parcialmente para anular ambas as penalidades impostas, no total de 40 segundos, nos estágios 1 e 2, por não haver previsão no Regulamento Desportivo da Categoria, no Regulamento Particular da Prova ou no CDA.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2023. PEDRO HENRIQUE CACELLA PROCURADOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO"

Além das irregularidades apontadas, acresça-se também constatada na PASTA DE PROVAS <u>inexistir qualquer justificativa</u> que pudesse suprir a exigência feita pelo Código Desportivo a teor de seu art. 138.3, inciso I, frisando tratar-se de formalidade <u>da qual não podem os Comissários Desportivos se</u> desincumbirem em respeitar, *in verbis:*

Art. 138.3, inc. I - A aplicação e comunicação das penalizações em tempo deverão obedecer ao que segue:

I - Sempre que não houver a possibilidade de a penalização ser aplicada durante a prova, ou que tal seja inconveniente, a critério dos Comissários Desportivos, que deverão justificar a decisão de não aplicar a penalização por tempo durante a corrida, em documento que deverá constar da Pasta de Provas, serão acrescidos 20 (vinte) segundos por penalização ao tempo final do piloto, registrado pela cronometragem.

Art.168, inc. II - As decisões serão emitidas pelos comissários desportivos, em formulário próprio e deverão:

I - Ter redação clara e precisa, com a descrição minuciosa dos fatos e com a indicação do amparo deste Código, regulamento da categoria ou regulamento particular

Por essas razões, entendo DAR PROVIMENTO

ao recurso do Recorrente anulando a 1º penalidade de acréscimo de tempo de 20s no 1º estágio da corrida diante da inobservância do art. 118.2, I c/c art.138.3, ambos do CDA e anulando o 2º acréscimo de tempo de 20s no 2º Estágio da mesma corrida pela ausência de decisão na Pasta de Provas quanto a uma eventual 'segunda queima de largada'.

É COMO VOTO SR. PRESIDENTE.

RIO DE JANEIRO, 10 DE OUTUBRO DE 2023

DARLENE BELLO DA SILVA RELATORA